

---

**PROJETO DE LEI Nº 24/2024-EX, DE 16/04/2024**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**RATIFICA PROTOCOLO DE INTENÇÕES COM A  
FINALIDADE DE INTEGRAR O MUNICÍPIO DE  
CAMPO NOVO DO PARECIS – MT AO CONSÓRCIO  
PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO  
BÁSICO – ARIS MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**PARECER:**

Trata-se Projeto de Lei de iniciativa do poder Executivo que pretende autorização ratificar o protocolo de intenções para passar a integrar o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico – ARIS/MT.

Em resumo, justifica a necessidade de o município possuir uma Agência Reguladora a fim de regular e fiscalizar os serviços de saneamento básico prestados no município, conforme determina o § 5º do art. 8º da Lei Federal nº 11.445/2007.

Em síntese, é o relatório.

A matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que versa sobre assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A propositura tem a finalidade de ratificar o protocolo de intenções a fim de passar a integrar o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico – ARIS/MT, de tal sorte, identifica-se que o assunto versando, *s.m.j.*, se encontrar dentre os de competência do Poder Executivo. Ausente vício formal de iniciativa, pois.

Conforme bem explanado na Mensagem Legislativa nº 24/2024, o titular dos serviços públicos de saneamento básico, neste caso, o município por se tratar de

interesse local, deve definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços, tal qual prevê o § 5º do art. 8º da Lei Federal nº 11.445/2007.

Conforme o Manual de Comunicação da Secom, as Agências Reguladoras “*são agências destinadas a regulamentar, controlar e fiscalizar a execução de serviços públicos transferidos para o setor privado por intermédio de concessões, permissões etc.*” (in <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-de-economia/agencias-reguladoras>).

A Agência Reguladora em questão tem como finalidade a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, conforme disciplina o art. 6º do Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Estado do Mato Grosso – ARIS/MT, tendo como objetivos, conforme o mesmo art. 6º:

- I – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência do setor;
- II – garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos Planos Municipais de Saneamento, nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;
- III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro da Concorrência; e
- IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modalidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Desta forma, percebemos que a Agência Reguladora será um auxílio aos Poderes Executivos e Legislativos tanto na elaboração de normas quanto na fiscalização, bem como evitará o desequilíbrio econômico-financeiro, pois é ela quem terá legitimidade para definir as tarifas dos serviços, garantindo assim maior transparência e segurança aos usuários.

Importante ressaltar também que o município poderá se retirar do Consórcio mediante aviso feito através de ato formal, conforme dispõe o art. 54 do Estatuto Social da Agência.

Atualmente a taxa de regulação e fiscalização tem como fato gerador o desempenho das atividades de regulação e fiscalização por parte da Agência e é fixada em 1,50% (um e meio por cento) da arrecadação anual obtida com a prestação dos

serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como dos demais serviços públicos de saneamento básico (limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais), subtraídos os valores dos tributos incidentes, conforme disciplina o art. 48 do Estatuto Social.

Outro ponto importante a se ressaltar, é que a alíquota da taxa de regulação e fiscalização poderá ser revista somente pela Assembleia Geral, observados os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão, desde que garantida a sustentabilidade financeira da Agência, conforme § 2º do art. 48 do Estatuto Social.

Quanto a questões de fundo, ausentes máculas a serem apontadas. Assim, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade.

#### **DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**

O presente Projeto de Lei veio acompanhado de pedido de tramitação em regime de urgência, que está devidamente previsto no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

**Art. 42.** O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa encaminhados à Câmara Municipal tramitem em regime de urgência no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**§ 1º.** Se a Câmara não deliberar no prazo a que se refere o caput deste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

**§ 2º.** O prazo previsto neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.

Ainda sobre o regime de urgência especial, o artigo 144 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 03/1996) dispõe:

**Art. 144.** A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria dos membros da Edilidade ou do autor da proposição.

**§ 1º.** O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

Grifos nossos



Analisando os artigos acima transcritos, verificamos, resumidamente, que a tramitação no regime de urgência especial deverá ser assentida pelo Plenário mediante comprovação de ser imperiosa a pronta apreciação do Projeto de Lei, sem o que o mesmo perderá a oportunidade ou a eficácia.

## CONCLUSÃO

Importante ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Ante ao exposto, entendo ser constitucional e legal o presente Projeto, podendo ser levado a votação em plenário, **ressalvando que cabem aos nobres vereadores, após minuciosa análise das Comissões permanentes, analisarem se o disposto atende as necessidades dos munícipes.**

*Salvo melhor juízo, este é o Parecer.*

Campo Novo do Parecis, MT, 03 de junho de 2024.

**STELLA REGINA PYDD PILGER**  
**OAB/MT 11.236 – O**  
**ASSESSORA JURÍDICA**